



APELAÇÃO Nº 0800198-18.2024.8.19.0047

APELANTE: RISONEIDE DA SILVA GOMES

APELADO: BANCO RCI BRASIL S.A.

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

DECISÃO

RISONEIDE DA SILVA GOMES ajuizou ação revisional contra **BANCO RCI BRASIL S.A.**

Diz que, em contrato de financiamento de veículo, o réu aplicou juros abusivos e acima do percentual ajustado. Pede a revisão do mútuo, com aplicação da taxa média estipulada pelo Banco Central, devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Apela a autora, reeditando seus argumentos.

É o relatório.

De acordo com o Tema Repetitivo 234 do Superior Tribunal de Justiça, ***“nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”***.

O autor firmou contrato de financiamento de veículo em 2022, com previsão de juros remuneratórios entre 1,60% ao mês e 20,97% ao ano, que não discrepam da média do mercado em operações similares (id.111888954).

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ***“o fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade,***



devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor” (AgInt no AREsp 2554561/RS. Quarta Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09.09.24).

Assim, inexistente abusividade na taxa aplicada.

Por outro lado, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31/3/2000, e para sua regularidade basta a previsão no instrumento de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça), verificada no caso concreto.

Em relação a alegada cobrança de percentual acima do estipulado no contrato, como bem observou o juízo unitário, ***“não ficou comprovada a alegação de que a instituição financeira ré praticou percentual de juros além do que no contrato foi ajustado. A autora foi intimada para indicar qual prova desejava produzir, mas ao contrário de requerer o exame pericial se limitou a pedir o julgamento antecipado da lide.”***

Aplica-se ao caso, desse modo, a Súmula 330 desta Corte, segundo a qual ***“os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito”***.

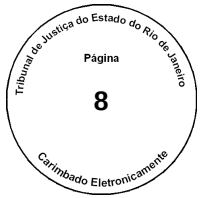
Portanto, a sentença está isenta de reparos.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, monocraticamente, com aplicação do artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao artigo 85, § 11 do CPC, majoro em 1% os honorários devidos, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR

